



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 796/2024

**AUTOR:** Deputado CLEITON CARDOSO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Programa Saúde nas Escolas.

**RELATOR:** Deputado NILTON FRANCO

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado CLEITON CARDOSO, o Projeto de Lei nº 796/2024, que “Dispõe sobre o Programa Saúde nas Escolas”.

Justifica o Autor que a presente proposição tem por objetivo garantir o direito à saúde de todos os estudantes da rede pública estadual de ensino, em especial os de deficiência. Sendo que a implementação do programa pode contribuir para a melhoria da saúde dos estudantes, o fortalecimento da relação entre as redes de saúde e educação e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

#### **II – VOTO**

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento, a matéria também cria obrigações para as Secretarias da Educação e Saúde, quando estabelece ações que serão implementadas pelos referidos órgãos, o que é vedado, visto que a matéria é reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

*(Handwritten blue X marks the text above)*



COASC-AL  
Fls. 09  
d.

A criação de políticas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, assim, privativa do Poder Executivo.

Nota-se que nos artigos do referido projeto há obrigações para as escolas, secretaria de educação, secretaria da saúde e até funções ao governo que deve alocar recursos para garantir a execução do Programa, constituindo interferência no Poder Executivo, em total violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. Além disso, no parágrafo único do art. 3º, determina que as equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas, atribuições ao Município que na descentralização das ações do SUS cuida da Atenção Básica.

Por outro lado, cabe ressaltar que, no âmbito federal, o Programa Saúde na Escola, política intersetorial da Saúde e da Educação, foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Em 2023, o referido Programa contou com a adesão dos 139 municípios do Tocantins, que receberão mais de R\$ 1,5 milhão para desenvolver políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação básica pública, conforme noticiado no site governamental: (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/tocantins/2023/julho/no-tocantins-139-municípios-aderiram-ao-programa-saude-na-escola>).

Diante disso, não obstante a relevância do pleito, a norma fere dispositivos constitucionais, especialmente, o art. 2º, da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f”, da Constituição Estadual, competência reservada ao Poder Executivo.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pelo **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 796/2024, por padecer de vício de constitucionalidade e haver o Programa Federal Saúde nas Escolas, que consta com a adesão de todos os municípios Tocantinenses, no ano de 2023, para desenvolver políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação básica pública.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Nilton Franco, referente ao(a) PL nº 796/2024.

OBS: Com o Voto Contrário do P. Cleiton Carvalho.

Encaminhe-se (a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2024

Deputado NILTON FRANCO  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO()

Dep. CLAUDIA LELIS()

Dep. CLEITON CARDOSO()

Dep. NILTON FRANCO()

Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. MOISEMAR MARINHO()

Dep. VANDA MONTEIRO()

Dep. VALDEMAR JÚNIOR()

Dep. OLYNTHO NETO()

Dep. GUTIERRES TORQUATO()